



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**LEI MUNICIPAL N° 1.834/2006**

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, instituindo o Sistema Municipal de Meio Ambiente, criando o COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente, alterando as competências da SEMMA, e dá outras Providências.”*

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba **APROVOU** e eu, **ROSELITO SOARES DA SILVA**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte Lei;

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º** Esta Lei, fundamentada no interesse local e nos artigos 9º e 106 da Lei Orgânica do Município de Itaituba, institui a PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente, regula a ação do Poder Público Municipal com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, uso sustentado dos recursos naturais e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

**Art. 2º** A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Itaituba, respeitadas as competências da União e do Estado, mantendo o meio ambiente equilibrado, e buscando orientar o desenvolvimento sócio-econômico em bases sustentáveis, é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras;
- II - o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III - a gestão do meio ambiente com a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisões sobre o uso dos recursos naturais e nas ações de controle e defesa ambiental;
- IV - a articulação e integração com as demais políticas setoriais e com as políticas federal e estadual de meio ambiente; bem como, com as dos Municípios contíguos, através de consórcios, para a solução de problemas comuns;
- V - o combate à miséria e seus efeitos, tendo-a como uma das principais fontes de degradação ambiental;
- VI - a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- VII - o uso racional dos recursos naturais;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- VIII** - o cumprimento da função ambiental, inclusa na função social das propriedades urbanas e rurais;
- IX** - a educação ambiental como base transformadora e mobilizadora da sociedade;
- X** - o incentivo à pesquisa científica e tecnológica voltadas para o uso, proteção, conservação, monitoramento e recuperação do meio ambiente, com ênfase para aquelas que possam assegurar o desenvolvimento de práticas econômicas a partir do manejo sustentável dos recursos naturais presentes nos ecossistemas da Floresta Amazônica que cobrem o território municipal;
- XI** - a proteção da flora e da fauna e de seus habitats, incentivando a formação de corredores ecológicos;
- XII** - a proteção das áreas de preservação permanente; das Unidades de Conservação; das áreas de arborização urbana e de especial interesse ecológico; bem como daquelas ameaçadas de degradação;
- XIII** - a demarcação e proteção das áreas de mananciais do Município, disciplinando o uso e a exploração dos recursos hídricos tendo as microbacias hidrográficas como unidades territoriais de planejamento;
- XIV** - a responsabilidade civil objetiva e administrativa do poluidor de indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- XV** - a garantia de prestação de informações relativas às condições ambientais, à população;
- XVI** - a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** Para os fins previstos nesta lei, e de modo uniforme aos conceitos das legislações federal e estadual, entende-se por:

- I** - Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II** - Degradação, o processo gradual de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio e destruição parcial ou total dos ecossistemas;
- III** - Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;
  - b) criem condições adversas ao desenvolvimento das atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV** - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V** - Recursos naturais, a atmosfera, as águas, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VI** - Desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento econômico, lastreado em bases técnico-científicas, que respeite os limites de renovação dos recursos naturais, de modo a garantir seu uso por esta e pelas futuras gerações;
- VII** - Arborização Urbana, qualquer árvore, de porte adulto ou em formação, existente em logradouros públicos;
- VIII** - Áreas Verdes Municipais qualquer área pública revestida de vegetação natural, gramado, forração ou jardins.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO II  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** São objetivos da PMMA - Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Induzir, por meio de estímulos e incentivos, à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a não prejudicar o meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - Adequar às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais as atividades sócio econômicas rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado;
- III - Identificar e caracterizar os ecossistemas presentes no território municipal, caracterizando suas funções, fragilidades e potencialidades, definindo usos compatíveis à sua conservação, através do zoneamento ecológico econômico;
- IV - Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental estabelecendo entre as funções da cidade prioridade para aquelas que dêem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;
- V - Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao manejo dos recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica e das demandas sociais e econômicas e, em face de inovações tecnológicas disponíveis;
- VI - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;
- VII - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e difundir tecnologias de manejo voltadas ao uso sustentável dos recursos naturais;
- VIII - Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;
- IX - Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;
- X - Impor ao poluidor e/ou degradador a obrigação de reparar os danos causados e, ao usuário dos recursos naturais o pagamento de contribuição pela sua utilização econômica, na forma da lei;
- XI - Exigir, para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, públicos ou privados, o prévio licenciamento ambiental, lastreado por estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade; bem como de auditorias ambientais, públicas e periódicas; ambas às expensas do empreendedor;
- XII - Exigir o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XIII - Impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIV - Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento básico;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

XV - Identificar e garantir proteção aos bens que compõem o patrimônio natural; artístico; histórico; estético; arqueológico e paisagístico do Município.

TÍTULO II  
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA

**Art. 5º** Constituirão o SIMMA - Sistema Municipal de Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas ou privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle, e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações não governamentais dedicadas à proteção ambiental.

**Parágrafo Único:** O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

- I - **órgão superior:** o COMDEMA - Conselho de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;
- II - **órgão central:** a SEMMA - Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, órgão de execução, coordenação e controle da política ambiental;
- III - **órgãos seccionais:** as Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, se restringem às suas competências estatutárias ou regimentais no que diz respeito à interferência na paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos naturais.

**Art. 6º** Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da SEMMA, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II  
DO ÓRGÃO SUPERIOR - COMDEMA

**Art. 7º** Fica instituído O COMDEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural construído e do trabalho, terá as seguintes competências:

- I - contribuir na formulação da política municipal de meio ambiente à luz do conceito de desenvolvimento sustentável, por meio de diretrizes, recomendações e proposição de planos, programas e projetos;
- II - aprovar o Plano de Ação Ambiental Integrado da SEMMA, e acompanhar sua execução;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- III - colaborar na elaboração de planos, programas e projetos intersetoriais, regionais, locais, e específicos de desenvolvimento do Município;
- IV - aprovar por meio de resoluções as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do Município, observadas as legislações estadual e federal;
- V - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
- VI - apreciar e aprovar, quando solicitado pela SEMMA, Termo de Referência para elaboração de EPIA/RIMA ou de estudos ambientais específicos;
- VII - apreciar e aprovar, quando solicitado, os estudos prévios de impacto ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento, decidindo sobre a convocação de audiência pública;
- VIII - propor ou opinar sobre projetos de leis de relevância ambiental ou que tenham por objeto a ocupação do solo e o uso dos recursos naturais do Município;
- IX - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ecológico econômico do Município;
- X - propor e colaborar na definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- XI - propor e colaborar na execução de atividades voltadas à educação ambiental bem como de campanhas voltadas à conscientização dos principais problemas ambientais do município;
- XII - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, dedicadas à pesquisa ou a outras atividades que visem a defesa do meio ambiente;
- XIII - regulamentar as diretrizes de gestão do FMMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente e apreciar sua prestação de contas bem como relatório de atividades;
- XIV - decidir, em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA.;
- XV - elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 8º** O COMDEMA será presidido pelo Secretário Municipal de Mineração e Meio Ambiente e será integrado pelos seguintes membros:

- I - Um representante da SEMECD - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- II - Um representante da SEMAGRA - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- III - Um representante da SEMTIC - Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio;
- IV - Um representante da SEMPLA - Secretaria Municipal de Planejamento;
- V - Um representante da UFPA - Universidade Federal do Pará;
- VI - Cinco representantes da Sociedade Civil Organizada, escolhidos entre as entidades legalmente constituídas, que tenham explicitados em seus estatutos, dentre seus objetivos, a defesa do meio ambiente.

**§ 1º.** Participarão das reuniões do COMDEMA, na qualidade de observador especial, 1(um) representante do COMDEC - Comissão Municipal de Defesa Civil, bem como seu suplente, indicado pela respectiva autoridade superior.

**§ 2º.** Os representantes dos órgãos da Administração Municipal, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos Secretários.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

§ 3º. Os membros a que aludem os incisos V e VI e seus respectivos suplentes, serão designados pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos ou entidades ali mencionados.

**Art.9º** As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por 2 (duas) vezes, por igual período.

**Art.10.** As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

**Art. 11.** A condução do Conselho será exercida por:

- I - Presidência que será sempre exercida pelo Secretário Municipal de Mineração e Meio Ambiente;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas;
- V - Comissões Especiais.

**Art. 12.** O Presidente do Conselho tem as seguintes atribuições:

- I - Representar o Conselho;
- II - Dar posse e exercício aos Conselheiros;
- III - Presidir as reuniões do Plenário;
- IV - Votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - Resolver questões de ordem nas reuniões de Plenário;
- VI - Determinar a execução das Resoluções de Plenário, através do Secretário Executivo;
- VII - Convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto, esclarecendo antecipadamente se lhes será dado voz;
- VIII - Tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação do Plenário;
- IX - Criar Câmaras Técnicas Temporárias ou Permanentes;
- X - Criar Comissões Especiais.

**Art. 13.** São atribuições do Secretário Executivo:

- I - Organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - Coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais e as normas estatutárias e regimentais;
- IV - Tornar públicas, as Resoluções do Conselho;
- V - Coordenar as reuniões do Plenário, das Câmaras Técnicas e das Comissões Especiais.

**Parágrafo Único:** O Secretário Executivo poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo e de pessoal necessário.

**Art. 14.** O Plenário será constituído nos termos do artigo 8º desta lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - Discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - Deliberar sobre propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - Dar apoio ao Presidente, no cumprimento de suas atribuições;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - Propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos delas constantes;
- VI - Discutir as questões ambientais dentro das respectivas áreas de atuação da instituição que representa, especialmente aquelas que exijam a atuação integrada ou que se mostrem controvertidas;
- VII - Sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as resoluções do Conselho;
- VIII - Apresentar indicações, na forma do Regimento Interno;
- IX - Deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativas;
- X - Propor a criação de Câmaras Técnicas ou Comissões Especiais.

**Art. 15.** As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente e presididas por 1 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

**Art. 16.** As Comissões Especiais serão criadas pelo Presidente, na forma do Regimento Interno, e serão de caráter temático e consultivo, extinguindo-se com o atingimento de seus objetivos.

**Art. 17.** O COMDEMA reunirá-se, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de 50% de seus membros titulares.

**Art. 18.** As sessões plenárias do COMDEMA serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

**Parágrafo Único** - O quorum das Reuniões Ordinárias do COMDEMA será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

**Art. 19.** A SEMMA prestará ao COMDEMA o necessário suporte técnico – administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 20.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua efetiva instalação o Conselho deverá elaborar seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO III  
DO ÓRGÃO CENTRAL - SEMMA**

**Art. 21.** A SEMMA - Secretaria Municipal de Mineração e Meio Ambiente, passará a ter as seguintes competências:

- I - elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da PMMA-Política Municipal de Meio Ambiente, bem como para subsidiar a implementação e permanente



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- revisão das normas, padrões e critérios de uso dos recursos naturais a serem baixados pelo COMDEMA;
- II - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
  - III - elaborar, anualmente, o Plano de Ação Ambiental Integrado do Município e a respectiva proposta orçamentária;
  - IV - coordenar no âmbito do SIMMA as ações dos órgãos que o integram;
  - V - exercer o controle, a fiscalização e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços, quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
  - VI - exigir e aprovar, para instalação de obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, prévio licenciamento alicerçado em estudos de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;
  - VII - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica mais viável a ser aprovada pelo COMDEMA;
  - VIII - exigir relatório técnico de auditoria ambiental para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades, potencialmente poluidoras, já instaladas no Município anteriormente às exigências desta lei, como condição de validade da renovação dos seus Alvarás de Localização e Funcionamento;
  - IX - promover o inventário, a avaliação, o controle e o monitoramento dos recursos naturais do Município construindo índices de capacidade e suporte dos ecossistemas municipais;
  - X - manifestar-se, quando requerido, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, encaminhando em casos de graves ocorrências ambientais, seus laudos ao Ministério Público;
  - XI - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como resultados dos monitoramentos e auditorias;
  - XII - promover a educação ambiental não formal através da Escola de Meio Ambiente;
  - XIII - incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento, a difusão tecnológica, e a capacitação técnica dos quadros de pessoal da SEMMA e demais órgãos do SIMMA para a resolução de problemas ambientais e promover a informação sobre estas questões fomentando práticas de vigilância ambiental pela sociedade;
  - XIV - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais para a execução integrada de ações voltadas a proteção do patrimônio ambiental, histórico, artístico, turístico, arquitetônico e arqueológico, bem como das áreas de preservação permanente, em conformidade com a Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965;
  - XV - coordenar a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criado por esta lei nos aspectos técnicos, administrativos, e financeiros segundo as diretrizes que vierem a ser fixadas pelo COMDEMA;
  - XVI - apoiar as organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre os seus objetivos, promovendo sua capacitação e desenvolvimento de projetos bem concebidos relativos ao manejo dos recursos naturais; à educação ambiental; e à fiscalização das atividades antrópicas;
  - XVII - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos tais como Unidades de Conservação e Áreas de Proteção aos Mananciais, implementando zoneamentos e planos de manejo, observando possibilidades técnicas e legais de gestão compartilhada destes espaços com a sociedade civil;
  - XVIII - preservar a diversidade e o patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- XIX** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XX** - proteger e preservar a biodiversidade;
- XXI** - promover periodicamente o inventário das espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas e áreas para sua proteção;
- XXII** - promover, com a participação dos demais órgãos do SIMMA, o zoneamento ecológico econômico do Município;
- XXIII** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, com ênfase para o percentual de áreas verdes e institucionais, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos que possam causar impactos de vizinhança, tais como alterações e/ou complementações do sistema viário; produção de ruídos e vibrações; poluição atmosférica; volumosa geração de resíduos; e elevada demanda de água;
- XXIV** - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXV** - propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e acesso aos benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental, administrativa ou judicialmente;
- XXVI** - apoiar iniciativas do Ministério Público na defesa do meio ambiente;
- XXVII** - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais ou de prestação de serviços utilizadoras de recursos naturais pelo poder público ou pelo particular;
- XXVIII** - elaborar programas e projetos ambientais, e promover gestões, articulando com órgãos e entidades nacionais e internacionais para viabilizar os recursos financeiros necessários à sua implementação;
- XXIX** - instituir banco de dados informatizado, se possível geo-referenciado e interligado a outros de instituições congêneres, bem como sistema de difusão e troca de informações ambientais com órgãos nacionais e internacionais de defesa do meio ambiente;
- XXX** - firmar termos de cooperação técnica com entidades nacionais e internacionais de pesquisa ou a outras atividades voltadas à proteção ambiental;
- XXXI** - integrar as ações relacionadas ao meio ambiente, desenvolvidas por órgãos municipais, organizações não governamentais e empresas privadas de forma a evitar duplicidade e permitir que os esforços empreendidos nesta área contribuam relevantemente para a consecução dos objetivos sócio econômicos e ecológicos fixados na PMMA;
- XXXII** - zelar pelo cumprimento da legislação ambiental dos três níveis de poder;
- XXXIII** - desenvolver atividades relacionadas ao controle e estímulo da produção mineral e garimpeira;
- XXXIV** - orientar os fluxos de comercialização e verticalização dos produtos ligados ao setor mineral;
- XXXV** - incentivar a adoção de tecnologias apropriadas e eficientes na extração mineral.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS**

**Art. 22.** As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Itaituba.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 23.** Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela PMMA por meio do PAAI – Plano de Ação Ambiental Integrada.

**Art. 24.** Os Órgãos Seccionais deverão:

- a) ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;
- b) atuar em articulação com a SEMMA e o COMDEMA;
- c) promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da PMMA;
- d) compatibilizar planos, programas e projetos com o PAAI - Plano de Ação Ambiental Integrada;
- e) auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;
- f) garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

**TÍTULO III  
DOS INSTRUMENTOS DA PMMA**

**Art. 25.** São instrumentos de gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - o planejamento e a gestão ambiental;
- II - o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- III - avaliação de impacto ambiental;
- IV - o licenciamento ambiental;
- V - o controle, a fiscalização, o monitoramento e as auditorias ambientais das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais;
- VI - a educação ambiental;
- VII - os mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e a melhoria do meio ambiente;
- VIII - o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras e o sistema de informações ambientais;
- IX - o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

**CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Art.26.** O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município e deve observar os seguintes princípios:

- I - a adoção, como unidade básica de planejamento o recorte territorial das bacias hidrográficas, considerando na zona urbana o desenho da malha viária;
- II - as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- IV - o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou por região;

**Parágrafo Único:** O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

**Art. 27.** O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I - condições do meio ambiente natural e construído;
- II - tendências econômicas e sociais;
- III - decisões da iniciativa privada e governamental.

**Art. 28.** O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I - produzir subsídios para a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente implementando ações através de um Plano de Ação Ambiental Integrado;
- II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, a análise dos estudos de impacto ambiental;
- IV - fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente;
- V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI - propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
- VII - definir estratégias de conservação; de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

**Art. 29.** O Planejamento Ambiental deve:

- I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
  - a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município de Itaituba;
  - b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
  - c) o grau de degradação dos recursos naturais;
- II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- III - determinar através de índices a serem construídos a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

SEÇÃO I  
**DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO - ECONÔMICO**

**Art. 30.** O Zoneamento Ecológico - Econômico é o instrumento legal que ordena a ocupação do espaço no território do Município, segundo suas características ecológicas e econômicas.

**Art.31.** O Zoneamento Ecológico - Econômico tem como objetivo principal orientar o desenvolvimento sustentável, através da definição de zonas ambientais classificadas de acordo com suas características físico-bióticas, considerando-se as atividades antrópicas sobre elas exercidas.

**Art.32.** O Zoneamento Ecológico Econômico, a ser estabelecido por lei, deverá considerar:

- I - a dinâmica sócio- econômica na ocupação dos espaços, considerando os aspectos culturais e étnicos da população;
- II - o potencial sócio econômico do território do Município;
- III - os recursos naturais do Município;
- IV - a compatibilidade das zonas ambientais com as zonas de uso do solo urbano e seus vetores de expansão;
- V - a preservação e ampliação das áreas verdes e faixas de proteção dos igarapés;
- VI - a preservação das áreas de mananciais para abastecimento público;
- VII - a definição dos espaços territoriais especialmente protegidos;
- VIII - a definição das áreas determinadas ao tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- IX - as áreas degradadas por processos de ocupação urbana, erosão e atividades de mineração com ênfase para os minérios, cuja lavra é autorizada pela Municipalidade, que são os minérios destinados à construção civil tais como areias, argilas, brita,saibro e outros;
- X - as áreas destinadas aos pólos agroflorestais.

**Art.33.** O Zoneamento Ambiental, consideradas as características específicas das diferentes áreas do território municipal, deve:

- I - indicar formas de ocupação e tipos de uso conformes e não conformes, proibindo, restringindo ou favorecendo determinadas atividades;
- II - recomendar áreas destinadas à recuperação, proteção e melhoria da qualidade ambiental, estabelecendo medidas alternativas de manejo;
- III -elaborar propostas de planos de ação para proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente e para o manejo dos espaços territoriais especialmente protegidos.

**Parágrafo Único** - O Zoneamento Ecológico – Econômico deverá ainda, enquanto elemento subsidiário ao Plano Diretor Municipal Participativo contemplar as diretrizes gerais para elaboração do Plano Diretor de Drenagem e Esgotamento Sanitário, do Plano Diretor de Contenção, Estabilização e Proteção de Encostas Sujeitas a Erosão e Deslizamento; do Plano de Arborização Urbana e ao Ordenamento do Sistema Viário considerando os vetores de expansão da área urbana, entre outros.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**SUB-SEÇÃO I  
DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 34.** Incumbe ao Poder Público Municipal, através da SEMMA, no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos como Unidades de Conservação Ambiental.

§ 1º. Excepcionam-se as Áreas de Proteção aos Mananciais que embora sejam espaços territoriais especialmente protegidos não constituem propriamente Unidades de Conservação conforme tipificado pela legislação federal e estadual.

§ 2º. As Áreas de Proteção aos Mananciais, deverão ser demarcadas pelo poder público através de lei específica, mediante proposta da SEMMA, ouvidas as Secretarias de Infra-Estrutura, da Agricultura, e considerará as ocupações e usos já existentes, para através de zoneamento impor restrições aos usos mais intensivos, bem como, índices de impermeabilização do solo e coeficientes de ocupação máxima para cada propriedade.

§ 3º. Nas Áreas de Proteção aos Mananciais não será permitida a instalação de novas indústrias, devendo as já existentes serem estimuladas a transferir-se para outros locais.

§ 4º. A recuperação das faixas de mata ciliar, consideradas pelo Código Florestal como áreas de preservação permanente, bem como a despoluição e descontaminação dos corpos hídricos, nas Áreas de Proteção aos Mananciais, deve ser objeto de programa prioritário a ser elaborado e coordenado pela SEMMA ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer consórcios intermunicipais para a recuperação e preservação das bacias hidrográficas como tal consideradas.

§ 5º. Integram as Unidades de Conservação: o solo, o subsolo, a água, a fauna e a flora.

§ 6º. As Unidades de Conservação Municipais deverão dispor de um plano de manejo onde se definirá o zoneamento de acordo com as características naturais e a categoria da unidade já existente ou que venha a ser criada, com revisão no prazo máximo de 5 anos.

**Art. 35.** São objetivos do poder público ao definir as Unidades de Conservação:

- I - proteger a diversidade de ecossistemas, assegurando seu processo evolutivo;
- II - proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis em perigo ou ameaçadas de extinção, biótipos, comunidades bióticas, formações geológicas e geomorfológicas; paleontológicas e arqueológicas;
- III - preservar o patrimônio genético, objetivando a redução das taxas de extinção de espécies a níveis naturais;
- IV - proteger os recursos hídricos e edáficos, minimizando a erosão, o assoreamento e a contaminação dos corpos d'água bem como a ictiofauna;
- V - conservar as paisagens de relevante beleza cênica, naturais ou alteradas, visando à pesquisa, à educação ambiental, ao turismo ecológico e à recreação;
- VI - conservar valores culturais, históricos e arqueológicos para pesquisa e visitação;
- VII - fomentar o uso racional e sustentável dos recursos naturais implementando formas alternativas, já consolidadas, de manejo;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. O COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, manifestar-se-á sobre a definição, implantação, criação e controle das Unidades de Conservação, que poderão ser criadas por Decreto, bem como das Áreas de Proteção aos Mananciais, devendo considerar a possibilidade de construir parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, universidades e instituições de pesquisa para a gestão compartilhada destas áreas.

§ 2º. A alteração ou supressão das Unidades de Conservação já existentes, bem como daquelas que vierem a ser criadas, só será admitida em caso de necessidade pública, através de lei, que deverá indicar os mecanismos compensatórios do ato, tendo em vista a qualidade ambiental do município.

§ 3º. As áreas dos Pólos Agroflorestais, responsáveis por assentamentos de trabalhadores rurais e pelo abastecimento de produtos agrícolas, enquanto cinturão verde do Município, deverão ter sua destinação inalterada, proibindo-se qualquer alteração de sua vocação ainda que venham a ser tituladas e emancipadas.

§ 4º. A SEMMA deverá identificar áreas vegetadas que tenham a função de corredores ecológicos, unindo áreas especialmente protegidas, áreas de preservação permanente, reservas legais das propriedades e outros remanescentes florestais significativos, propondo ao COMDEMA formas de regulamentação aptas a consolidá-las, bem como estímulos à criação pelos particulares de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN's.

**Art. 36.** São Unidades de Conservação Municipais:

- I - Reserva Biológica - com a finalidade de preservar ecossistemas naturais ímpares;
- II - Reserva Arqueológica - com a finalidade de proteger sítios arqueológicos ou formações de interesse arqueológico;
- III - Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE aquelas, inferiores a 5 ha, que possuem características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota, exigindo, pela sua fragilidade, cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- IV - Parques Municipais - com a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;
- V - Estações Ecológicas - áreas de valor ecológico excepcional onde só são admitidas pesquisas científicas;
- VI - Horto Florestal – área pública, destinada à reprodução de espécimes da flora; a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;
- VII - Áreas de Proteção Ambiental - APA's - compreendendo áreas de domínio público e/ou privado, são destinadas a compatibilizar a exploração dos recursos naturais com sua conservação e preservação, dotadas de atributos bióticos, estéticos ou culturais, para a melhoria da qualidade de vida da população local;
- VIII - Áreas de Interesse Especial - AIE's - destinam-se às atividades de turismo ecológico e educação ambiental podendo também compreender áreas de domínio público e privado;
- IX - Reservas Extrativistas - áreas de domínio público, objeto de manejo sustentado dos recursos naturais pelas populações tradicionais;
- X - Monumentos Naturais - destinados a proteger e preservar ambientes naturais em razão de seu interesse especial ou características ímpares tais como queda d'água, cavernas,



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

formações rochosas, e espécies únicas de fauna e flora, possibilitando atividades educacionais de interpretação da natureza, pesquisa e turismo.

§ 1º. Outras categorias de manejo das Unidades de Conservação poderão ser criadas de acordo com as necessidades de preservação e conservação das áreas do Município.

§ 2º. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas tais como as RPPN – Reserva Particular de Patrimônio Natural, desde que suas características assegurem funções ecológicas relevantes, bem como a prática de pesquisa científica e educação ambiental, observando-se na zona urbana as exigências e diretrizes do Plano Diretor.

§ 3º. O Poder Público Municipal, deverá estudar possibilidades de redução, descontos ou isenção do IPTU para incentivar, quando em zona urbana, a criação das áreas referidas no parágrafo anterior, bem como, de outros mecanismos de incentivo financeiro para os particulares que vierem a assumir tarefas ambientais consideradas relevantes pela SEMMA.

§ 4º. O Horto Florestal do Município, manterá acervo de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

**CAPÍTULO II  
DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 37.** Impacto Ambiental é toda alteração significativa produzida pelo homem no meio ambiente natural ou construído.

**Parágrafo Único:** Quando em áreas urbanas os impactos representam significativa alteração no entorno da vizinhança, podendo alterar a qualidade do ar; da água, o nível de ruídos existentes; as demandas na infra-estrutura viária sobrecarregando sua capacidade; na rede de serviços públicos; ou alterando a paisagem urbana.

**Art. 38.** A Avaliação de Impactos Ambientais é uma atividade técnico-científica apta a determinar a viabilidade ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de forma sistemática e previamente às conseqüências da sua implantação e operação, e tem como principais finalidades instrumentais:

- I - permitir a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico e urbano com a proteção ambiental;
- II - subsidiar o processo de tomada de decisão pela SEMMA, e em ultima instância pelo COMDEMA;
- III - favorecer a concepção final de planos, programas e projetos menos agressivos ao meio ambiente, incorporando alternativas, recomendações, medidas mitigadoras e compensatórias, e o desenvolvimento de tecnologias mais adaptadas às condições dos locais onde serão implementados;
- IV - incrementar processos de mediação e solução de conflitos de uso dos recursos naturais por meio dos esclarecimentos sobre os impactos positivos e negativos dos empreendimentos, auxiliando a negociação social; e



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

V - apontar formas de controle e monitoramento eficazes dos recursos naturais demandados pelos empreendimentos, ao poder público e aos particulares, reforçando a gestão ambiental.

**Art. 39.** O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

- I - Relatório de Controle Ambiental Preliminar - RCAP, a ser apresentado pelo empreendedor quando formatado o pertinente projeto básico, contendo a descrição de empreendimento, bem como, a caracterização do sítio pretendido e seu entorno, para balizar posicionamento pela SEMMA sobre a obrigatoriedade ou não de EPIA's /RIMA's - Estudos Prévios de Impacto Ambiental/ Relatórios de Impacto de Meio Ambiente – ou de estudos mais sucintos e específicos sobre determinados recursos ambientais;
- II - Definição pela SEMMA do Termo de Referência, que compreende roteiro de orientação para a elaboração de estudos específicos/RCAP ou de EPIA/RIMA aplicado ao caso concreto;
- III - Elaboração dos estudos específicos/RCAP ou do EPIA/RIMA, pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, conforme pautado na legislação federal e estadual, observando-se as recomendações e exigências municipais referendadas no Termo de Referência;
- IV - Análise do RCAP ou EPIA/RIMA pelas equipes técnicas da SEMMA, ou por técnicos por ela requisitados;
- V - Realização de Audiências Públicas, caso necessário, presididas obrigatoriamente pela SEMMA;
- VI - Decisão argumentada em parecer técnico-científico sobre a viabilidade ambiental, deferindo ou indeferindo o pedido para realização do empreendimento;
- VII - Implementação do Plano de Controle Ambiental contendo monitoramento e auditorias públicas periódicas.

**Parágrafo Único:** O RAP – Relatório Ambiental Preliminar deverá ser regulamentado no prazo de 180 dias a contar da promulgação da presente lei, e deverá conter no mínimo:

- a) a descrição sucinta do estado de conservação dos recursos ambientais presentes na área do empreendimento e sua vizinhança;
- b) a relação dos impactos ambientais adversos que o empreendimento poderá causar considerando suas fases de instalação e operação;
- c) o rol de medidas mitigatórias e compensatórias que serão adotadas;
- d) as estratégias de controle da poluição e monitoramento das condições ambientais.

**Art. 40.** O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, respeitadas as legislações estadual e federal a respeito do tema, obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto de empreendimento, confrontando-as com a hipótese de sua não execução;
- II - definir os limites das áreas direta e indiretamente afetadas pelos impactos;
- III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, caracterizando a situação antes de sua implantação;
- IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais previstos nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, para cada alternativa locacional e tecnológica anteriormente elencadas;



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- V - considerar os planos, programas e projetos governamentais, existentes ou propostos co-localizados, observando efeitos cumulativos e sinérgicos;
- VI - definir medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os impactos negativos;
- VII - propor medidas maximizadoras para os impactos positivos;
- VIII - estabelecer programas de monitoramento e auditorias;
- IX - indicar a alternativa apta a conferir a melhor forma de proteção dos recursos ambientais.

**Art. 41.** O RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente é o documento que resume e sintetiza os estudos técnico-científicos da avaliação de impactos ambientais e deverá:

- I - definir perfeitamente a significância dos impactos;
- II - refletir de forma objetiva e sem omissão os elementos fundamentais do EPIA;
- III - usar linguagem acessível e recursos visuais de modo que a comunidade possa entender o projeto, suas vantagens e desvantagens, bem como as conseqüências ambientais de sua implantação.

**Art. 42.** Os EPIA's/RIMA's deverão ser realizados por equipe multidisciplinar, coordenada por técnico com ART - Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao órgão representativo de sua categoria profissional, responsável administrativa, civil e criminalmente pelos resultados e pelas informações apresentadas.

**Art. 43.** Correrão por conta do proponente do projeto os custos referentes à realização do EPIA/RIMA.

**Art. 44.** Em caso de omissão ou uso de dados e informações enganosas, a SEMMA poderá instituir um Contra EPIA/RIMA, às custas do empreendedor, determinando a realização de novos estudos prévios de impacto ambiental por entidades ou empresas de ilibada reputação.

**Art. 45.** Por solicitação do COMDEMA, da população através de abaixo assinado, subscrito no mínimo por 50 pessoas moradoras de Itaituba que tenham legítimo interesse por serem afetados pelo empreendimento; ou por qualquer entidade sem fins lucrativos legalmente constituída; dos proponentes do empreendimento; pelo Ministério Público, ou por determinação da própria SEMMA, deverá ser realizada audiência pública, que será convocada através de edital junto aos atos oficiais do Município.

**CAPÍTULO III  
DO LICENCIAMENTO**

**Art. 46.** Dependem de licença ambiental municipal, expedida pela SEMMA, com ciência ao COMDEMA, quaisquer empreendimentos, públicos ou privados, em que o Poder Executivo Municipal entenda existir potencial de impacto ambiental local.

**Parágrafo Único:** Considera-se empreendimento a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, recuperação, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades, extração mineral, assim como as propostas legislativas ou políticas que impliquem em planos, programas e projetos governamentais do Município.

**Art.47.** O processo de licenciamento ambiental será iniciado com a entrega, pelo interessado, à SEMMA de requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

caracterização do empreendimento e o RCAP – Relatório de Controle Ambiental Preliminar referido no artigo 39 parágrafo único, desta lei.

**Parágrafo Único:** Os empreendimentos de pequeno e médio porte, dependendo de seu potencial poluidor, poderão ser licenciados, com base no RCAP.

**Art. 48.** Ressalvado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do município e em periódico de grande circulação local, concomitantemente ao início do processo de licenciamento ambiental e conforme modelo a ser aprovado pelo COMDEMA.

**Art. 49.** A SEMMA solicitará quando entender necessário ou em virtude de obrigação legal imposta pelas legislações federal, estadual e municipal a realização de EPIA/RIMA, para decidir sobre o licenciamento ambiental das seguintes atividades:

- I - projetos agropecuários a agroflorestais;
- II - atividades minerárias com extração e/ou beneficiamento e transformação, oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- III - sistemas de tratamento de esgotos e aterros sanitários;
- IV - obras hidráulicas para sistemas: de captação, abastecimento e tratamento de água; de derivação para a irrigação ou abastecimento industrial; de construção de diques ou açudes; de drenagem e galerias de águas pluviais;
- V - complexo e unidades industriais, bem como distritos e zonas industriais;
- VI - sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, sejam estes domiciliares, provenientes de serviços de saúde ou industriais;
- VII - estações e terminais de passageiros e /ou de cargas;
- VIII - rodovias e novas obras viárias que impliquem em movimentação de terra acima de 150 m<sup>3</sup>, cortes e aterros, ou que interceptem importantes corpos hídricos;
- IX - portos, aeroportos e ferrovias ressalvadas as competências do Estado e da UNIÃO;
- X - hidroelétricas e Termoelétricas;
- XI - projetos urbanísticos; de parcelamento do solo urbano, considerando desmembramentos e loteamentos para quaisquer finalidades acima de 50 hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMMA;
- XII - locais de produção, armazenagem e comercialização de produtos perigosos;
- XIII - empreendimentos que alterem a qualidade dos recursos naturais nas áreas de entorno das Unidades de Conservação, bem como da Área de Proteção aos Mananciais, com ênfase para a bacia hidrográfica do Rio Tapajós e suas sub-bacias;
- XIV - projetos de exploração comercial de insumos florestais e atividades consumidoras de insumos vegetais e animais;
- XV - estudos, pesquisas e manipulação de material genético;
- XVI - empreendimentos turísticos que utilizem área de relevante interesse ambiental ou seu entorno;
- XVII - cemitérios, necrotérios e crematórios;
- XVIII - outras atividades produtivas e industrial de interesse regional e local.

**Parágrafo Único:** Para efeito de enquadramento definitivo, a regulamentação da presente lei deverá observar as atividades acima listadas, tipificando-as em função de seu potencial poluidor e porte. Até que seja promulgada a referida regulamentação caberá a SEMMA,



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

observada a legislação ambiental estadual e federal em vigor, decidir para estas atividades sobre a exigência de EPIA/RIMA.

**Art. 50.** Na zona urbana do Município, além dos empreendimentos listados no artigo anterior, dependerão também de licenciamento ambiental com lastro em EPIA/RIMA aprovado pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis por outros órgãos públicos, e observado o Plano Diretor, as atividades relacionadas com os seguintes empreendimentos:

- I - empreendimentos para fins residenciais com área construída igual ou superior a 5.000m<sup>2</sup>;
- II - empreendimentos para fins de uso comercial, industrial ou institucional, com área construída igual ou maior a 5.000 m<sup>2</sup> ou com área de estacionamento maior ou igual a 10.000 m<sup>2</sup>;
- III - empreendimentos que possam ser tipificados como pólo gerador de tráfego tais como garagens de empresas de transporte, terminais de ônibus, clubes, centros de compras e outros que possuam potencial degradador/poluidor;
- IV - aqueles tidos como de "usos especiais" em conformidade com as categorias previstas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo do município.

**Art.51.** A Licença Ambiental Municipal é dividida em três categorias:

- II - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de locação, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- III - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- IV - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle da poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação.

§ 1º. As licenças ambientais expedidas pela SEMMA terão o prazo máximo de validade de 01(um) ano e serão renováveis, devendo ser submetidas ao processo de reavaliação e revalidação com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 2º. Salvo necessidade de complementação das informações, a SEMMA terá o prazo máximo de 90 dias para emissão de parecer final.

§ 3º. A licença ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos.

§ 4º. Os custos referentes às etapas de licenciamento, vistorias e análise dos EPIA/RIMA's, para fins de licenciamento ambiental das atividades relacionadas nos artigos anteriores, será correspondente ao tipo de licença requerido; ao porte do empreendimento e ao seu potencial poluidor/degradador, segundo valores a serem regulamentados por decreto.

§ 5º. Os empreendimentos ou atividades de grande e médio porte, sujeitos ao licenciamento pelos órgãos ambientais federais ou estaduais, são dispensados das licenças municipais de instalação (LMI) e de operação (LMO), sendo no entanto facultado ao município, a licença prévia (LP).



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 52.** Para fazer a reparação dos danos ambientais causados pela destruição ou alteração de significativa cobertura vegetal preexistente, o licenciamento de empreendimentos de grande porte terá sempre como um dos seus pré-requisitos, a destinação de no mínimo 1% do valor total do empreendimento, a ser recolhido à conta do FMMA, para investimentos nas Unidades de Conservação já existentes em território municipal.

**Art. 53.** O licenciamento ambiental de empreendimentos públicos revestidos de notado interesse social e/ou utilidade pública serão preferenciais a quaisquer outros que estejam tramitando pela SEMMA e prejudiciais àqueles localizados em sua área de influência.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POLUIDORAS E SISTEMA MUNICIPAL DE**  
**INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 54.** A SEMMA manterá cadastro técnico atualizado, com a finalidade de realizar o controle e a fiscalização da emissão de poluição ambiental dos empreendimentos potencialmente poluidores, bem como de atividades consumidoras de insumos florestais com ênfase para madeireiras e serrarias, ou de grandes volumes de água e geradoras de efluentes líquidos e de emissões gasosas como as usinas termoeletricas.

**§1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder através de licitação à compra de equipamentos e "softwares" necessários para formatação de um banco de dados e informações georeferenciadas, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental., bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos municípios e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.

**§ 2º.** Para fazer face à instalação e manutenção do banco de dados mencionados no parágrafo anterior, é instituída a Taxa de Cadastro Técnico Municipal de Obras e Atividades Utilizadoras de Recursos Naturais, a ser regulamentada por Decreto, no prazo de 180 dias após a vigência desta Lei.

**CAPÍTULO.V**  
**DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 55.** Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - vinculado ao orçamento da SEMMA com o objetivo de concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental tais como: campanhas educativas; recuperação de áreas degradadas; manutenção e consolidação de áreas verdes municipais; zoneamentos e mapeamento das fontes de poluição, reflorestamento das áreas de preservação permanente; fomento à agricultura orgânica; o reforço das ações de fiscalização e monitoramento; e planos de manejo sustentável dos recursos naturais com ênfase para a floresta amazônica.

**Art. 56.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente:



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- I - arrecadação de multas, taxas, compensações financeiras, impostos e outros previstos em leis e regulamentos, para atos de polícia administrativa;
- II - contribuições, subvenções e auxílios da UNIÃO, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas; sociedades de economia mista e fundações;
- III - as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais cuja execução seja de competência da SEMMA, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- IV - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VI - outros rendimentos que por sua natureza ou por medidas compensatórias possam ser destinados ao FMMA;
- VII - compensação financeira destinada ao município, relativa ao resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros e de recursos minerações.

**Parágrafo Único:** A SEMMA sempre que solicitada deverá dar ciência ao COMDEMA das receitas destinadas ao FMMA.

**Art. 57.** A gestão do FMMA será realizada por um Conselho que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

**Art. 58.** Compõe o Conselho Gestor do FMMA:

- I - O Secretário Municipal de Mineração e Meio Ambiente, que será seu presidente;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento, indicado diretamente pelo Secretário;
- III - Dois representantes do COMDEMA, escolhidos entre os representantes da sociedade civil.

**Art. 59.** É competência do Conselho Gestor do FMMA:

- I - Estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMMA;
- II - Aprovar operações de financiamento;
- III - Encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito;
- IV - Prestar contas da gestão do Fundo ao COMDEMA, na forma prevista em leis e regulamentos.

**CAPÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 60.** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecida nesta Lei, devendo permear todas as ações da SEMMA e do Executivo Municipal.

**Art. 61.** A SEMMA criará condições para garantir a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art.62.** A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade e em especial:

- I - Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo devendo conformar com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - Na rede Estadual de Ensino, em articulação com a Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- III - Em apoio às atividades da rede particular através de parcerias;
- IV - Para outros segmentos da sociedade civil organizada, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- V - Junto às entidades e associações ambientalistas;
- VI - Junto a moradores de áreas contíguas às bacias hidrográficas;
- VII - Junto às Prefeituras vizinhas.

**Parágrafo Único:** Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei para que o Executivo Municipal crie Grupo Conjunto de Trabalho entre a SEMMA e a SEMECD com o objetivo de indicar os estudos que deverão ser executados para iniciar o processo de adequação dos currículos e programas escolares referido no inciso I.

**TÍTULO IV  
DO USO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS**

**CAPÍTULO I  
DO SOLO**

**Art. 63.** Considera-se poluição do solo e do subsolo a disposição, a descarga, a infiltração, a acumulação, a injeção ou o enterramento no solo ou no subsolo, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

**Art. 64.** O solo e o subsolo somente serão utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza e em qualquer estado, com autorização concedida pela SEMMA, após análise e aprovação do projeto apresentado.

**Art. 65.** O Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental definirão as áreas propícias para o tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no território municipal.

**Art. 66.** O Município através da SEMMA exercerá o controle e a fiscalização das atividades de produção, armazenamento, distribuição, comercialização uso e destinação final de produtos agrotóxicos e outros biocidas, bem como de suas embalagens.

§ 1º. As empresas que fazem uso de agrotóxicos ou defensivos, para a prática de dedetização, desratização, descupinização e despraguejamento químico, no território do Município, deverão ser cadastradas pela SEMMA.

§ 2º. As áreas rurais destinadas à atividades agro-pecuárias utilizadoras de defensivos e biocidas serão objeto de fiscalização conjunta entre a SEMMA e a SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

§ 3º. Este artigo deverá ser regulamentado por decreto do Executivo.

**Art. 67.** No caso de derramamento, vazamento, ou disposição acidental de qualquer poluente sobre o solo, em cursos d'água ou na atmosfera, as operações de limpeza e restauração da área e dos bens atingidos, de desintoxicação, quando necessária, e de destinação final dos resíduos gerados atenderão às determinações estabelecidas pela SEMMA em conjunto com a SEMSA e com a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC, se necessário com a SECTAM.

**Art. 68.** Em qualquer caso de poluição e contaminação do solo por acidentes a SEMMA deverá ser imediatamente comunicada para aplicação de sanções e propositura de medidas cabíveis e por sua vez, dar ciência ao Ministério Público para abertura do competente inquérito.

**Art. 69.** As atividades de mineração, no Município de Itaituba, que venham a se instalar estarão sujeitas à licenciamento ambiental pela SEMMA sendo obrigatório a apresentação do RCAP ou se necessário o EPIA/RIMA; aquelas já existentes deverão apresentar à SEMMA, o PRAD- Plano de Recuperação de Área Degradada, bem como provas factíveis que o mesmo vem sendo executado paulatinamente e concomitantemente à mineração, contemplando aspectos de contenção de impactos, monitoramento, recomposição da cobertura vegetal, e usos futuros quando do encerramento de suas atividades.

**Art. 70.** As Atividades de extração de areia e argilas deverão considerar efeitos cumulativos quando instaladas na mesma microbacia hidrográfica, ficando a SEMMA autorizada a determinar entre os mineradores estudos e planos conjuntos de recuperação ambiental.

**Art. 71.** Fica instituído junto à SEMMA e às Secretarias Municipais de Agricultura e Educação Programa Conjunto de Conservação de Microbacias Hidrográficas destinado a todos os usuários de um mesmo corpo hídrico para implementar através de praticas associativistas e cooperativistas a adoção de técnicas racionais de uso do solo aptas a evitar sua erosão e assoreamento das águas, bem como, sua poluição e contaminação por qualquer meio e que deverá ser detalhado pelos referidos órgãos municipais no prazo de um ano a contar da publicação da presente lei.

**CAPITULO II  
DAS ÁGUAS**

**Art. 72.** O Município através da SEMMA deverá fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que apresentem riscos às águas superficiais e subterrâneas.

**Art. 73.** O Município poderá celebrar convênio com o Estado para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

**Art. 74.** Dentre os usos possíveis das águas fica priorizado o do abastecimento humano e animal, devendo a SEMMA promover estudos para compatibilizar os demais considerando disponibilidade e qualidade dos corpos hídricos para os usos pretendidos, observando a legislação federal e estadual sobre a matéria.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 75.** É proibido o lançamento de efluentes em vias e logradouros públicos, galerias de águas pluviais, valas precárias ou em córregos intermitentes.

**Art. 76.** Em situação emergencial o Município poderá limitar ou proibir, pelo tempo mínimo necessário, o uso das águas em determinadas regiões e/ou o lançamento de efluentes, ainda que devidamente tratados, nos corpos d'água afetados.

**Art. 77.** O poder Municipal através da SEMMA deverá adotar medidas visando a proteção e o uso adequado das águas superficiais, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades nas margens dos rios, córregos, lagos, represas e galerias.

**Art. 78.** Em razão da necessidade de manutenção e conservação de áreas permeáveis, a concessão e/ou permissão do uso, doação, venda ou permuta de áreas públicas municipais, rurais ou urbanas, ficará condicionada a prévio parecer da SEMMA.

**Art. 79.** Fica proibido o despejo, sem adequado tratamento, de efluentes que deverá se dar dentro dos padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal em qualquer curso d'água existente em território municipal.

**Art. 80.** Os estabelecimentos industriais utilizadores de águas em seus processos produtivos, que vierem a se instalar em território municipal, estão obrigados a operar seus pontos de captação à jusante do ponto de lançamento de seus próprios efluentes, logo após o cone de dispersão destes.

**Art. 81.** Ficam instituídos junto à SEMMA, programa de monitoramento da qualidade das águas e programa de prevenção à eventos hidrológicos críticos que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis; bem como de proteção às águas subterrâneas.

**Art. 82.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar consórcios intermunicipais para proteção de bacias hidrográficas de interesse para a município e/ou para a navegação, intervindo se necessário, junto às comunidades ribeirinhas para a satisfação de suas necessidades e eventual reassentamento e reorganização de suas atividades produtivas.

**Art. 83.** Fica proibido o lançamento de efluentes compostos por óleos, combustíveis, tintas e graxas, solventes ou quaisquer outros produtos químicos provenientes de consertos ou lavagem de veículos (todos os tipos) no solo ou em corpos hídricos, devendo a SEMMA com as Secretarias de Educação e de Infra-estrutura promoverem campanhas de conscientização para os estabelecimentos que se destinam a tais atividades, bem como mutirões de fiscalização para imposição das sanções cabíveis.

**Art. 84.** A SEMMA manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

**SEÇÃO I  
DOS ESGOTOS SANITÁRIOS**

**Art. 85.** É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento distribuição e esgotamento das águas,



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

cabendo ao usuário do imóvel necessária conservação.

**Art. 86.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos, a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 87.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora

**Parágrafo Único:** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da SEMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

**Art. 88.** Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos e fossas negras.

**Art. 89.** O Poder Público Municipal, através da SEMMA e da Secretaria de Infra-estrutura bem como em conjunto com a COSANPA deverá promover estudos técnicos e para captação de recursos financeiros visando elaborar, em 240 dias a contar da publicação da presente Lei, estratégias para implantação e operação sistemas de coleta e tratamento de esgotos.

**CAPÍTULO III  
DA FLORA**

**Art. 90.** As florestas, os bosques, e quaisquer formas de vegetação existentes no território municipal, são de interesse comum da população.

**Art. 91.** A ação ou omissão que contrarie as normas da legislação vigente na utilização e/ou supressão de qualquer espécie de vegetação, sem autorização dos órgãos públicos competentes constitui infração gravíssima e uso lesivo da propriedade.

**Art. 92.** A SEMMA deverá promover entendimentos com os órgãos estadual e federal de meio ambiente para atuação conjunta, através de convênios, na fiscalização de desmatamentos e combate às queimadas.

**Parágrafo Único:** A retirada de espécimes da flora ou da fauna, de qualquer ecossistema existente em território municipal para tarefas de educação ambiental ou de pesquisa científica, só será admitida, quando devidamente autorizada pela SEMMA, SECTAM ou IBAMA.

**Art. 93.** A SEMMA deverá instituir um programa de revitalização das áreas de preservação permanente ao longo dos rios, riachos e igarapés, através de seu reflorestamento com espécimes nativas, destacando o viveiro municipal como banco de sementes enquanto experiência a ser observada e multiplicada.

**Art. 94.** Na zona urbana, as árvores com mais de 30 cm de DAP ficam imunes ao corte, podendo-se aceitá-lo, sob prévia autorização da SEMMA, e dos órgãos estadual e federal competentes, em casos excepcionais a serem regulamentados, ou em face de empreendimentos de interesse social e/ou utilidade pública.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 95.** A implantação, manutenção, reforma e supressão de jardins em espaços públicos, será gerenciada e realizada pela SEMMA, que poderá contar com apoio da iniciativa privada.

**CAPÍTULO IV  
DA FAUNA**

**Art. 96.** Todos os espécimes da fauna silvestre nativa local, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais estão sob a proteção do Poder Público Municipal, sendo proibido em todo o Município a sua utilização, perseguição, destruição, mutilação, caça ou captura.

**Art. 97.** É proibido, em território municipal, sob qualquer forma, a prática de comércio de espécies silvestres, devendo a SEMMA realizar sua apreensão e encaminhamento para o zoológico municipal ou instituições congêneres onde a possibilidade de reintrodução em seu ambiente natural deverá ser observada, comunicando o fato aos órgãos ambientais estadual e federal para suas providências, e aplicando aos autores da infração outras sanções administrativas cabíveis.

**Parágrafo Único:** No caso previsto a SEMMA deverá promover encaminhamento de denúncia formal ao Ministério Público, para o pertinente processo criminal com base nas tipificações formatadas pela Lei Federal n.º 9605/98, sem prejuízo de sanções administrativas e multas pela municipalidade.

**Art. 98.** Fica proibida a introdução de espécies exóticas nos ecossistemas existentes no território municipal.

**CAPÍTULO V  
DO AR**

**Art. 99.** Poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico que, direta ou indiretamente, seja lançada na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetivamente ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde pública.

**Art. 100.** Cabe a SEMMA fiscalizar e controlar as fontes de poluição que possam comprometer a qualidade do ar com ênfase para as queimadas proibidas pela legislação federal e estadual.

**Art. 101.** As emissões gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população.

**Art. 102.** No caso de alto risco para a saúde, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes deverão impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal das atividades poluidoras, enquanto persistirem aquelas condições.

**Parágrafo Único:** Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassarem os padrões adotados pelo município, a SEMMA em conjunto com a SEMSA e a COMDEC estabelecerão o estado de alerta local e informarão à população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas cautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 103.** Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas, responsáveis pela construção de novas indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, serão obrigados a introduzir nos projetos de purificação correspondentes à tecnologia mais adequada para garantir que, de acordo com as normas estabelecidas, não se contamine o ambiente, observando os padrões estabelecidos por substância pela legislação estadual e federal.

**Art. 104.** O Poder Público estimulará a utilização de equipamentos e sistema de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética alternativa que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente.

**CAPÍTULO VI  
DOS RUÍDOS E VIBRAÇÕES**

**Art. 105.** Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora de poluição sonora que contrarie os níveis máximos a serem estabelecidos no regulamento desta lei.

**Parágrafo Único:** Até que seja regulamentada a presente lei, o Município observará os índices adotados pela legislação federal conforme Portaria nº 92 de 19.06.80, do Ministério do Interior e Resolução CONAMA nº 001 de 08.03.90.

**Art. 106.** As fontes de poluição sonora, já existentes no município deverão ser objeto de mutirões de fiscalização pela SEMMA que deverá verificar a adaptação de seus equipamentos, serviços, métodos, sistemas, edificações, e atividades, de modo a cumprir o disposto no artigo anterior, aplicando se necessário as sanções cabíveis.

**Art. 107.** Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

**Parágrafo Único:** O COMDEMA fixará por resolução os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município.

**Art. 108.** Os bares, boates e demais estabelecimentos observarão, em suas instalações, normas técnicas de isolamento de modo a não incomodar a vizinhança.

**Art. 109.** Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

**Parágrafo Único:** Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela SEMMA.

**Art. 110.** É expressamente proibido no território do Município:



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- I - o uso - no horário de 18:00 às 06:00 h; no diurno somente no limites permitidos em lei - de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços;
- II - o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou partidos políticos, observadas quanto à propaganda política as normas de direito eleitoral;
- III - o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres na calçada ou entrada das lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

**Art. 111.** A SEMMA, deverá propor ao COMDEMA a instituição de zonas e períodos de silêncio em áreas residenciais e próximas à casas de repouso, asilos e hospitais, a serem regulamentadas por Decreto.

**CAPÍTULO VII  
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 112.** Fica proibido:

- I - o lançamento in natura a céu aberto;
- II - a queima a céu aberto;
- III - o lançamento em cursos d'água, áreas de várzea, poços e mananciais e suas áreas de drenagem;
- IV - a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;
- V - o lançamento em sistemas de rede de drenagem, de esgotos, bueiros e assemelhados;
- VI - o armazenamento em edificação inadequada;
- VII - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica.

**Art. 113.** Todo e qualquer sistema público ou privado, de geração, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos localizados no Município de Itaituba, estará sujeito ao controle da SEMMA nos aspectos concernentes aos impactos ambientais resultantes.

**Art. 114.** Todo e qualquer sistema de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos deverá ter sistemas de controle da poluição e ser operado por técnicos devidamente habilitados, conhecedores desses sistemas de controle, para auto-monitorar suas emissões gasosas e efluentes no lençol freático e nos corpos hídricos superficiais.

**Art. 115.** Todo o gerador de grandes volumes de lixo domiciliar, bem como, de resíduos perigosos de natureza industrial ou oriundos dos serviços de saúde, de rodoviária, portos ou aeroportos, será responsável pela apresentação à SEMMA de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos abrangendo a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final que será auditado periodicamente.

**Art. 116.** A SEMMA deverá implantar um programa de educação ambiental em conjunto com a SEMECD e a SEMINFRA voltado à questão específica dos resíduos sólidos: promovendo a diminuição de sua geração; esclarecendo a população sobre seus deveres ambientais; introduzindo conceitos e técnicas de coleta seletiva e reciclagem, de modo a diminuir a incidência de disposição inadequada de lixo em locais clandestinos, através de campanhas de



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

publicidade e multas de fiscalização com aplicação de multas e demais sanções administrativas.

**Art. 117.** O Poder Público Municipal estimulará através de programas específicos a serem desenvolvidos pela SEMMA, o empresariado na investigação de matérias primas e tecnologias que minimizem a geração de resíduos e privilegiará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares e reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.

**CAPÍTULO VIII  
DO USO, ESTOCAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE  
DE PRODUTOS PERIGOSOS**

**Art. 118.** As operações de transporte, manuseio, armazenagem, estocagem e comercialização de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta lei observadas as legislações estadual e federal sobre o tema.

**Art. 119.** São consideradas cargas perigosas aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente danosas à saúde pública e ao meio ambiente, tal e qual definidas pela ABNT, bem como outras à critério do IBAMA e da SECTAM.

**Art. 120.** Fica proibido o exercício de atividades tais como a produção, a distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono; depósitos de explosivos ou substâncias radiativas por civis; bem como de bióxidos e agrotóxicos ou produtos químicos vedados pela legislação estadual e federal.

**Art. 121.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as pertinentes normas da ABNT e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**CAPÍTULO IX  
DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 122.** Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

**Art. 123.** A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

**Art. 124.** A SEMINFRA junto à SEMMA, deverá estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de "outdoors", placas, faixas, tabuletas e similares, revendo a legislação de posturas, obras, uso e ocupação do solo urbano para proposição de normas específicas.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO X  
DO TURISMO**

**Art. 125.** turismo será incentivado pelo Poder Público Municipal de modo a não prejudicar o meio ambiente.

**§ 1º.** caberá ao Município planejar a compatibilização entre a atividade turística e a proteção ambiental em seu território, sem prejuízo da competência federal e estadual, mediante estudos, planos urbanísticos, projetos, resoluções e elaboração de normas técnicas.

**§ 2º.** no âmbito de sua competência o Município observará os seguintes princípios:

- I - desenvolvimento da consciência ecológica da população e do turista, dos segmentos empresariais e profissionais envolvidos com a atividade turística;
- II - orientação ao turista a respeito da conduta que deve adotar para prevenir qualquer dano ao meio ambiente;
- III - incentivo ao turismo ecológico em parques, bosques e unidades de conservação no território municipal.

**Art. 126.** O Poder Público Municipal criará Áreas Especiais de Interesse Turístico e fomentará a implantação de seus equipamentos urbanísticos.

**Parágrafo Único:** As Áreas Especiais de Interesse Turístico, a serem criadas por lei municipal, são destinadas a:

- I - promover o desenvolvimento turístico e ambiental;
- II - assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;
- III - zelar pela conservação das características urbanas, históricas e ambientais que tenham justificado a criação da unidade turística.

**TÍTULO V  
DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 127.** A fiscalização do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMMA, através de quadros próprios, de servidores legalmente empossados para tal fim, e através de agentes credenciados ou conveniados.

**Parágrafo Único:** A SEMMA divulgará através do órgão oficial de divulgação a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

**Art. 128.** No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos funcionários da SEMMA e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único:** Nos casos de embarço á ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 129.** Aos funcionários da SEMMA ou aos seus agentes credenciados ou conveniados compete:

- I - efetuar vistorias, levantamentos, e avaliações;
- II - lavrar Autos de Constatação e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III - lavrar o Termo de Advertência circunstanciado comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV - lavrar autos de infração;
- V - lavrar termos de embargos e interdição;
- VI - lavrar termos de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna, da flora e de produtos extrativistas, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VII - lavrar termo de fiel depositário ou guarda de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de quaisquer natureza utilizados na infração;
- VIII - lavrar termos de suspensão de extração, de venda ou de fabricação de produto;
- IX - elaborar laudos técnicos de inspeção;
- X - intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- XI - desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- XII - prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- XIII - vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias de imóveis;
- XIV - fiscalizar estabelecimentos que exercem exploração econômica dos recursos hídricos;
- XV - fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XVI - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas;

**Parágrafo Único:** Todas as atividades previstas neste artigo deverão ser executadas por fiscal ambiental do quadro permanente de funcionários da administração pública legalmente revestido de poder de polícia, ou quando executada por outros funcionários, agentes credenciados ou conveniados, obrigatoriamente ratificadas por aqueles.

**Art. 130.** Os fiscais ambientais do quadro permanente de funcionários da SEMMA deverão ter qualificação específica, exigindo-se, para sua admissão, preferencialmente concurso público de provas e títulos.

**Art. 131.** Não poderão ter exercício na fiscalização ambiental do município quer como funcionários do quadro permanente, quer como agentes conveniados ou credenciados, aqueles que sejam sócios, acionistas majoritários, empregados a qualquer título, consultores ou interessados em empreendimentos, atividades, obras ou serviços sujeitos ao regime desta lei.

**Parágrafo Único** - Será estabelecido um valor monetário que cobrirá as despesas da fiscalização, que será as expensas do empreendedor fiscalizado.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO II  
DO AUTO MONITORAMENTO E DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS**

**Art. 132.** Com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas, regulamentos e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos, públicos ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão obrigatoriamente proceder ao auto-monitoramento dos padrões e índices de suas emissões gasosas; de lançamento de efluentes; e de disposição final de resíduos sólidos; bem como de seus sistemas de controle de poluição; e à realização de públicas e periódicas auditorias ambientais de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor.

**Art. 133.** As Licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências de coleta, métodos de análise que deverão ser obedecidos, e as datas em que deverão ser remetidos à SEMMA os relatórios de auto-monitoramento ou os veredictos finais das auditorias.

**CAPÍTULO III  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 134.** Constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária:

- I - que resulte em efetiva poluição ambiental;
- II - consistente no descumprimento de exigências técnicas ou administrativas formuladas pela SEMMA, ou dos prazos estabelecidos;
- III - que cause impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização da SEMMA;
- IV - o exercício de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- V - o descumprimento no todo ou em parte de Termos de Compromisso ou de Termos de Ajuste de Conduta assinados junto à SEMMA;
- VI - a inobservância dos preceitos estabelecidos pela legislação ambiental;
- VII - o fornecimento de informações incorretas à SEMMA ou em caso de falta de apresentação quando devidas;
- VIII - de importação e comercialização de equipamentos, máquinas, meios de transporte, peças, materiais, combustíveis, produtos, matérias-primas e componentes em desconformidade ou que provoquem a desconformidade com a legislação ambiental vigente

**Parágrafo Único:** Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 135.** As infrações a esta Lei, bem como ao regulamento, normas, padrões, e exigências técnicas dela decorrentes, serão classificadas em: leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - A intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes do infrator;
- IV - A situação econômica do infrator.

**§1º.** Constituem circunstâncias atenuantes:



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

- I - Ter bons antecedentes com relação à disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;
- II - Ter procurado, de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências danosas do fato, ato ou omissão;
- III - comunicar, imediatamente, à SEMMA, a ocorrência do fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;
- IV - ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o equilíbrio ambiental;
- V - O baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

§ 2º. Constituem circunstâncias agravantes:

- I - Ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;
- II - Prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos e documentos;
- III - Dificultar o atendimento dos fiscais e agentes credenciados da SEMMA por ocasião da inspeção à fonte de poluição ou à área de degradação ambiental;
- IV - deixar de comunicar, de imediato, à SEMMA, a ocorrência de fato, ato, ou omissão que coloque ou possa colocar o meio ambiente e a saúde pública em risco;
- V - deixar de atender de forma reiterada as exigências da SEMMA;
- VI - adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar artificios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de poluição;
- VII - praticar qualquer infração durante a vigência das medidas de emergência disciplinadas nesta lei;
- VIII - cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação, em Áreas de Preservação Permanente, Reservas Legais ou Áreas de Proteção dos Mananciais;
- IX - cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna ou da flora ameaçadas de extinção;
- X - cometer a infração para obter vantagem pecuniária ou com o emprego de coação, fraude, abuso de confiança, ou abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

**Art. 136.** O infrator poderá solicitar prazo para correção da irregularidade junto à SEMMA, que submeterá ao COMDEMA, para decisão num prazo de 20 dias, ao final do qual, a SEMMA concederá ou não o prazo, conforme avaliação técnica do dano ambiental, de sua possibilidade de recuperação e do tempo necessário para que isso ocorra sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

**Parágrafo Único:** A Avaliação técnica efetuada pela SEMMA determinará se a correção da irregularidade será suficiente para a total recuperação do dano, caso em que será possível a isenção das penalidades.

**Art. 137.** Toda reclamação da população relacionada à questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos agentes da fiscalização, do quadro próprio, ou pelos agentes credenciados ou conveniados da SEMMA, no mais curto prazo de tempo.

**Parágrafo Único:** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir junto à SEMMA a Ouvidoria Ambiental.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 138.** A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Lei de seus regulamentos e demais normas decorrentes, bem como de qualquer outro diploma legal atinente à proteção ambiental, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ou de outras sanções civis ou penais:

- I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;
- II - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- III - suspensão total ou parcial de suas atividades, até a correção das irregularidades;
- IV - suspensão de fabricação e venda do produto;
- V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, que avisará aos órgãos ambientais da UNIÃO e do ESTADO para que o mesmo se dê em seus níveis de poder;
- VI - apreensão e destruição ou inutilização do produto, equipamento, ou matéria prima, ou impedimento da prestação de serviço;
- VII - embargo ou demolição da obra ou atividade;
- VIII - cassação do Alvará e da Licença concedidos, a ser executada pelos órgãos do Executivo;
- IX - proibição de contratar com a administração pública municipal pelo prazo de 3 anos.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo serão, objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar cada penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º. Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas, sem prejuízo daquelas que possam ser impostas pelo Estado e pela UNIÃO.

**CAPÍTULO IV  
DO PROCESSO**

**Art. 139.** As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 140.** O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora da infração;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo.;
- VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

**Art. 141.** No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

produto, do auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência; local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

**Art. 142.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 143.** Instaurado o processo administrativo, a SEMMA determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

**Art. 144.** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio ou via postal;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 145.** O infrator poderá oferecer à SEMMA defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

**Parágrafo Único:** Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

**Art. 146.** A instrução do processo deverá ser conduzida por funcionário(s) da SEMMA especialmente designado(s) para tal fim que não pertença(m) ao quadro de polícia ambiental do município e deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Secretário Municipal de Mineração e Meio Ambiente, mediante despacho fundamentado.

§ 1º. A SEMMA poderá, se necessário, determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 2º. Cabe à SEMMA fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

**Art. 147.** A defesa ou impugnação serão julgados pelo Secretário Municipal de Mineração e Meio Ambiente, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

**Art. 148.** No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá, em última instância, recurso ao COMDEMA, por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

§ 1º. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo COMDEMA

**Art. 149.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

**Art. 150.** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 151.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recursos, a autoridade ambiental preferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

**Art. 152.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FMMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 153.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo Único:** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 154.** A Procuradoria Geral do Município dará apoio especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos desta lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 155.** Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a SEMMA poderá utilizar-se, além de seus próprios recursos, do concurso de outros órgãos e entidades públicas e privadas, mediante convênios, especialmente junto a SECTAM e à Polícia Ambiental do Estado, para as tarefas de licenciamento e fiscalização.



ESTADO DO PARÁ  
**Prefeitura Municipal de Itaituba**

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 156.** As despesas com a execução deste diploma correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abertura de orçamento suplementar se necessário.

**Art. 157.** Fica a SEMMA autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta lei, sempre que aprovados pelo COMDEMA

**Art. 158.** O Município poderá, através da SEMMA, ouvido o COMDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, mediante convênio.

**Art. 159.** O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para a implementação desta Lei num prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar de sua publicação, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis.

**Art. 160.** Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes da Legislação Estadual e Federal.

**Art. 161.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, em 28 de dezembro de 2006.**

**ROSELITO SOARES DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na  
Secretaria Municipal de Administração,  
na mesma data.

**EUGÊNIO CERQUEIRA VIANA**  
Secretário Municipal de Administração